



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Caixa de Aposentadorias e Pensões do Município de Queimadas – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessados: Srs. Francisco de Assis Maciel Lopes (Prefeito Municipal de Queimadas – exercícios de 2002 a 2004); Gilvânia Maciel Vírginio Pequeno (gestora da CAPEQ de 01/01/2002 a 02/01/2005); Saulo Leal Ernesto de Melo (Prefeito Municipal de Queimadas – exercício de 2005) e Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim (gestora da CAPEQ de 03/01/2005 a 29/04/2005)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada ao ex-Prefeito Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, em virtude do seu falecimento e, reduzir as demais multas aplicadas através do Acórdão APL-TC-0086/2010, para o valor individual de R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL-TC 00818/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05374/07, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada ao ex-Prefeito Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, em virtude do seu falecimento e reduzir as demais multas aplicadas através do Acórdão APL-TC-0086/2010, para o valor individual de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,63 UFR-PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto por Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno (Documento TC 03238/10 – fls. 1916/1919), Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim (Documento TC 03305/10 - fls. 1922/191936) e pelo Sr. Ruy Bandeira da Rocha (Documento TC 03306/10 - fls. 1937/1954), em virtude da decisão deste Tribunal (Acórdão APL TC 0086/2010 - fls. 1908/1914), publicada no Diário Oficial do Estado de 20.02.2010, referente à Tomada de Contas Especial da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas - CAPEQ, referente ao período de 2002 a 2005, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0086/2010.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu:

1. Julgar irregulares as contas tomadas.
2. Aplicar multas, por atrasos detectados no envio de Prestação de Contas e/ou balancetes mensais, aos Srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim, no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)** e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, no valor de **R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais)**, a serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de sessenta dias;
3. Imputar débitos, por despesas não comprovadas, aos Srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no montante de R\$ 7.761,37 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, no montante de R\$ 4.057,79 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), a serem recolhidos aos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, no prazo de sessenta dias.
4. Determinar a remessa de cópias desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

A Auditoria ao analisar o presente recurso concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu não provimento à falta de respaldo de fato e de direito.

Quanto aos recursos apresentados pela Sra. Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim e pelo Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, a Auditoria entende que por se tratar de irregularidades referentes ao exercício de 2005, deixa de se pronunciar, haja vista já ter sido julgada por este Tribunal em sede de Recurso de Revisão, a Prestação de Contas do referido exercício - Processo TC nº. 02850/07, conforme Acórdão APL – TC – 0506/2010 (fls. 1956/1959).

O Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto pela Sra. Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim, com redução da multa aplicada, e desprovimento dos recursos interpostos pela Sra. Gilvânia Maciel Virgínio e pelo Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, mantendo-se, em relação aos últimos, a integralidade do Acórdão atacado.

Os Interessados e advogado foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos observa-se que os responsáveis não obtiveram êxito em seus recursos na tentativa de reformar a decisão, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução.

Acontece que as multas aplicadas me parecem bastante elevadas, configurando-se enriquecimento sem causa por parte da administração, razão pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

qual peço *venia* ao Ministério Público de Contas, e, tendo em vista o falecimento do ex-Prefeito Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, voto no sentido de este Tribunal decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada ao ex-Prefeito Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, em virtude do seu falecimento e reduzir as demais multas aplicadas através do Acórdão APL-TC-0086/2010, para o valor individual de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 15:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL